



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 039/2016-DA/CJRM B Belém do Pará, 29 de março de 2016.

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2016.6.001793-6.
Referência: Falência judicial.

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento cópia do Ofício nº 120/2016, protocolizado sob o nº 2016.6.001793-6, datado de 11/03/2016 da lavra do Juiz **Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento** – Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT, informando sobre a decretação de falência da empresa mencionada na sentença em anexo, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,


Bel^a. Claudia Rodrigues da Cunha
Chefe de Gabinete da **CJRM B**

Destinatário: Cartório de Registros de Imóveis da RMB.

Prot. nº 2016.6.001793-6 (eg)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL

Ofício n. 120/2016.

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2016.

Referência: Processo n. 1534-41.2010.811.0003 código:432870 **FALÊNCIA**

Parte autora: BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Parte ré: MAGNO POSTOS DE SERVICOS LTDA

Senhor(a) Desembargador(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão prolatada nos autos supra, solicitando os bons préstimos de cientificar os cartórios de registros de imóveis respectivos, da decretação da falência da empresa, **Magno Postos de Servicos Ltda**, CNPJ: **04.466.507/0001-96**, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo.

Respeitosamente,

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito

À
CORREGEDORIAS-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089,
BELÉM-PA CEP. 66.613-710

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLLO
NO. PROTOCOLLO : 2016.6.001793-6
DATA : 28/03/2016
CLASSE : COMUNICADO
DESTINO : DIVISAO ADMINISTRATIVA





MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Rondonópolis - MT
Quarta Vara Cível

Feitos Cíveis : 1534-41.2010.811.0003

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

Requerente: Bs Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO
Requerido(a): Magno Postos de Servicos Ltda
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos e examinados.

BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA requereu a FALÊNCIA de MAGNO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Relatou a autora, em breve resumo, que é credora da requerida na importância de R\$54.054,00, representados pelos cheques que se originam de Contrato de Fomento Mercantil.

Asseverou que os cheques não foram pagos no prazo previsto, razão pela qual foram levados a protesto, permitindo o requerimento de falência.

Posteriormente aditou a inicial, atribuindo à falência o valor de R\$369.149.74

Com a inicial juntou documentos.

A requerida foi citada para elidir a ação de falência ou apresentar contestação, tendo quedado-se inerte, conforme certificado às fls. 155.

Foi nomeado curador especial à requerida, que se manifestou nos autos.

A autora manifestou-se pela decretação da falência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo decreto de falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em conta que a ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, DECRETO A SUA REVELIA, o que induz aos efeitos do artigo 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Deste modo, passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 330, II, do CPC.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESCISÃO CONTRATUAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL - ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NO ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - VALIDADE DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO - REVELIA DECRETADA - ADMISSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS - MERA ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS - FALTA DE INDICAÇÃO OBJETIVA - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Devidamente realizada a citação e não apresentada contestação no prazo legal, a lei determina a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade das alegações do autor, principalmente quando corroborada pelas demais provas dos autos (...)”. (Ap, 86047/2012, DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 07/05/2014, Data da publicação no DJE 12/05/2014).

Cuida-se de ação de FALÊNCIA onde BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA pugna pela decretação da falência de MAGNO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., que teria deixado de efetuar o pagamento de títulos de crédito protestados, no valor total de R\$ 369.149,74 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais, setenta e quatro centavos).

Da análise dos autos verifica-se que houve a formalização do protesto dos títulos de crédito para específicos fins falimentares, de forma que plenamente possível o decreto falimentar requerido, ainda mais considerando-se a revelia da requerida, o que contribui de forma decisiva para a presunção de sua insolvência.

O art. 96, da Lei de Falências, especifica que:

“A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;

- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado”.

Portanto, há previsão legal a amparar a procedência do pleito formulado.

Acerca do instituto, LUIZ TZIRULNIK leciona que "poderá ser decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência" (TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 155).

Mais adiante, o sobredito doutrinador especifica que "quaisquer que sejam as razões do não pagamento, todas elas levam à impontualidade e à inadimplência que, assim, poderá ser causa de decretação de falência. Ainda, se o devedor tiver relevante razão de direito para não pagar a sua obrigação, ele a teria provado antes de permitir que o título de que é devedor fosse a protesto, Mais: se não o fez nesse momento, essa relevante razão de direito poderá ainda ser analisada na contestação ao pedido de falência. Deste modo, ainda que o devedor possua relevante razão de direito, essa razão apenas seria analisada no início do processo falimentar, visto que, de qualquer modo, resulta em impontualidade, levando à presunção da falência do devedor", logo adiante salientando que "para pedir a falência, o credor há de provar de forma clara e objetiva a impontualidade do devedor, o que é feito por meio do protesto de um título, meio que prova que o credor exigiu o pagamento, mas que o devedor se recusou a fazê-lo, legitimando-se, assim, a ação de execução", daí decorrendo "o legislador caracterizar com precisão a impontualidade de pagamento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados" (TZIRULNIK, Luiz. op. cit. p. 156).

A análise dos documentos encartados aos autos, indica que os títulos de crédito decorrentes das operações contratuais entabuladas entre as partes, foram levados a protesto, viabilizando o aparelhamento de execução.

Cuidam-se, pois de títulos líquidos, certos e exigíveis, não tendo sido referida a existência de qualquer ação de sustação de protesto, nulidade dos títulos, revisão contratual, notificação, contra-notificação, etc.

De outra banda, nada foi alçado pela requerida, como circunstância de derrogação do crédito conclamado pela autora, de modo que o não-pagamento do valor original indica, de fato, a incapacidade financeira da requerente.

Diante disso, as graves conseqüências sociais e comerciais que uma declaração de falência enseja, acaba relegada a um plano meramente secundário, visto que o não-recebimento deste valor pode produzir desastroso efeito nas finanças da própria credora, num efeito reverso indesejado.

Isto posto, considerando tudo que dos autos consta, especialmente a revelia da requerida e os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie, com arrimo em o disposto no art. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/05, acolho o pedido formulado por BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, decretando a FALÊNCIA da MAGNO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.466.507/0001-96, sem endereço certo (visto que citada por edital):

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial O Sr. Willian Tonda, Contador com Registro MT-011563/O-9 e endereço à Avenida Dr. Meireles, nº 2435, Tijucal III, em Cuiabá/MT, CEP. 78.088-010, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do `caput` do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea `a`, do inc. II, do `caput` art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Com arrimo em o disposto no art. 798, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o seqüestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade da requerida e seus sócios.

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios da requerida deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus.

Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da falida, cuja continuidade das atividades empresariais vai desde já deferida, nos termos do inciso XI, do 'caput' do art. 104, da Lei nº 11.101/05.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) às operadoras telefônicas de todos os Estados e do Distrito Federal, para que não emitam ou outorguem anuência à alienação de quaisquer direitos de ação; c) aos DETRAN's Estaduais e do Distrito Federal; d) ao BC-Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas mencionadas nesta decisão; e) à Receita Federal para que remeta a este juízo cópias das declarações de rendimentos nos últimos 05 (cinco) anos, de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão e

f) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Rondonópolis - MT, 23 de fevereiro de 2016.

Renan C. L. Pereira do Nascimento
Juiz de Direito